

**CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS – LEI N° 9.604/1998 E
LEIN° 14.064/2020**

**CRIME OF ANIMAL TREATMENT - LAW N ° 9.604 / 1998
ANDLAW N ° 14.064 / 2020**

Rayandra Gomes Azevedo

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos –
FUPAC – TeófiloOtoni/MG – E-mail: raygoazevedo@outlook.com.

Marla Coimbra Oliveira

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos –
FUPAC – TeófiloOtoni/MG – E-mail: marlacoimbra@hotmail.com.br.

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho

Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado
de Minas Gerais, nas seguintes disciplinas, Filosofia Geral e Filosofia Jurídica,
Sociologia do Direito, Antropologia Jurídica, Hermenêutica do Direito e Hermenêutica
Filosófica, Direito Constitucional I e

III. No curso de Odontologia, na Disciplina: Ciências Humanas e Sociais. Nos
Cursos de ADM e de Ciências Contábeis, nas disciplinas: Direito Público e Direito
Privado, Legislação Tributária e Social. Bacharel em Direito, portador da carteira da
OAB-MG, tomada sob o número 68.537, Bacharel em Filosofia; Licenciatura Plena em
Filosofia e Mestre em Filosofia na área de concentração em Ética Filosófica. E-mail:
geraldoguilherme2311@gmail.com

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 10/07/2021

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a convivência e interatividade dos homens com os animais, os maus tratos e os direitos atribuídos aos mesmos. A relação entre os animais e os seres humanos é algo que se tem perdurado a milhares de anos nas sociedades humanas. Os animais acompanharam a evolução humana, tanto os domésticos quanto os utilitários. Na tentativa de minimizar ou erradicar os maus tratos, ou os tratamentos inadequados com os animais, a legislação (o Direito e a Ciência do Direito) agem através das leis, dos estatutos legais e resoluções impostos pela autoridade competente à obediência dos seres humanos em sociedade, eis que amparam os animais e caracterizam-se certas práticas como crime ecológico. Embora as penas sejam consideradas brandas, o Estado busca punir os crimes de maus tratos, mas a melhor alternativa é a disponibilização de uma educação ambiental adequada a toda sociedade. O trabalho buscou fundamentar-se em leituras e pesquisas bibliográficas baseadas na Lei n° 9.605/1998, na Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988

e na lei nº 14.064/2020. Conclui-se portanto que para termos uma convivência harmoniosa e um meio ambiente equilibrado entre as diversas espécies, é necessário o desenvolvimento de ações políticas de defesa e proteção aos animais através dos órgãos municipais, estaduais e federal.

Palavras-chaves: Animais; Meio Ambiente; Maus tratos.

Abstract

This article aims to demonstrate the coexistence and interactivity of men with animals, mistreatment and the rights attributed to them. The relationship between animals and humans is something that has

endured for thousands of years in human societies. Animals followed human evolution, both domestic and utilitarian. In an attempt to minimize or eradicate mistreatment, or inappropriate treatment of animals, legislation (Law and Science of Law) act through laws, legal statutes and resolutions imposed by the competent authority on the obedience of human beings in society, behold, they support animals and certain practices are characterized as ecological crime. Although the penalties are considered mild, the State seeks to punish the crimes of mistreatment, but the best alternative is the provision of adequate environmental education to all of society. The work sought to be based on readings and bibliographic research based on Law No. 9,605 / 1998, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of October 5, 1988 and Law No. 14,064 / 2020. It is concluded, therefore, that in order to have a harmonious coexistence and a balanced environment among the different species, it is necessary to develop political actions for the defense and protection of animals through the municipal, state and federal agencies.

Key words: Animals; Environment; Mistreatment.

1. Introdução

Hodiernamente, os crimes de maus-tratos aos animais estão configurados nos artigos 32 e 33 da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de Fevereiro do ano de 1998¹, que: “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Pelo espírito da lei supra mencionada, se observa o binômio animais e meio ambiente. No Brasil, atualmente, cativa-se e traz preocupações variadas os maus tratos aos animais e a depredação ao meio ambiente. Tais desassossegos é assunto atual. O presente texto acadêmico objetiva refletir juridicamente sobre a Lei nº 9.605/1998, que cuida dos animais domésticos e as circunstâncias de maus tratos e abusos perpetrados contra os seres vivos que não são racionais, mas possuem as faculdades da sensação e do sentimento. É de bom tom acentuar que os animais domésticos não possuíam proteção jurídica até o final do século XX, isso porque essa matéria era pouco debatida na sociedade.

Objetiva-se com a investigação da Ciência do Direito o estudo reflexivo da importância do binômio vida animal e meio ambiente, uma vez que tais assuntos produzem eco no ecossistema.

O racionalismo humano e o Iluminismo francês destacou acentuadamente a problemática humana, mas deixou de fora os animais. A consequência desse esquecimento mostra-se que tais animais são criaturas que sentem e sofrem quando maltratados.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.

Buscar-se-á uma análise reflexiva perpassando o pensamento do filósofo Peter Singer, considerado o fundador do direito animal.

Posteriormente, a investigação será científica e o sistema jurídico brasileiro recairá no tocante à punição dos delitos praticados contra os animais e a natureza. Por fim, apresentar-se-á condições para maior conscientização da cultura da Lei, e, conseqüentemente, a Educação da Lei, não somente punições pelo Estado e o medo da Lei. No tópico subsequente aborda-se o meio ambiente e a influência do humano na natureza e na cultura – a segunda natureza do homem: a Cultura; A influência mútua de órgãos ou organismos inter-relacionados; ação mútua ou compartilhada entre dois ou mais corpos ou indivíduos, a comunicação entre pessoas que convivem; diálogo, trato, contato.

2. O meio ambiente

Primeiramente, é necessário informar o que se compreende por ambiente: “O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive”. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores do que a simples palavra “ambiente”.

Posto isso, para Arthur Migliari² o meio ambiente é a “integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções”.

Com base no exposto acima, é necessário destacar que o meio ambiente é um termo que abrange e globaliza toda a natureza, seja ela natural ou artificial, compreendendo solo, água, ar, fauna, flora, belezas naturais, arqueológico, paisagístico, patrimônio histórico e artístico”. A doutrina majoritária de Rebello Filho e Bernardo³ destaca que no direito ambiental o meio ambiente é definido de três formas, sendo elas:

² Promotor de Justiça em São Paulo. Doutor em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Penal pela Universidade São Francisco (2002) e Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005).

³ <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112302880/ampliacao-da-aplicacao-de-principios-do-direito-ambiental-a-outros-ramos-do-direito#:~:text=Atualmente%2C%20a%20doutrina%20majorit%C3%A1ria%2C%20sob,e%20Meio%20Ambiente%20do%20Trabalho.>

- **Meio Ambiente Natural:** É tudo o que já existe na natureza, como o ar, a água, o solo e todas as formas de vida animal e vegetal.
- **Meio Ambiente Artificial:** É tudo aquilo que foi construído pelo homem, como o espaço urbano.
- **Meio Ambiente Cultural:** É tudo aquilo que tem a ver com a interação do homem com o meio ambiente, que são os bens com valores artísticos, urbanísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, incluindo também até o meio ambiente do trabalho.

O conceito de meio ambiente encontra sua definição legal na lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso I, que diz:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Insta salientar que o conceito exposto acima delimita o campo de abrangência do termo “meio ambiente”. Além da definição supra mencionada, a Constituição Federal/88 em seu art. 225 caput diz que:

“Todos têm **direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isto é também a tutela ambiental consagrada.” (Grifo nosso).

Pode-se ver claramente no artigo destacado acima, que a todos cabe o direito a receber um ambiente saudável, e tem-se o dever de cuidar do mesmo para que as gerações futuras possam usufruir, de maneira que este seja preservado ou melhorado.

O meio ambiente é considerado um patrimônio público, visto que é comum a todos. Segundo (MUKAI, 1992, p. 10)⁴, o conceito de direito ambiental é muito amplo, o mesmo afirma que é “Um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos de Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”. Carlos Gomes Carvalho⁵ ainda, nessa linha de raciocínio, define: “Um conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira

⁴ [https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/149903/000190689.pdf?sequence=1&locale-attribute=pt_BR#:~:text=%22O%20Direito%20Ambiental%2C%20no%20est%C3%A1gio,116\)2.](https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/149903/000190689.pdf?sequence=1&locale-attribute=pt_BR#:~:text=%22O%20Direito%20Ambiental%2C%20no%20est%C3%A1gio,116)2.)

⁵ http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/carlos_drt_20111.pdf

dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral”. Ainda destaca que:

“O direito ambiental é um novo ramo do Direito, com peculiaridades especiais. É que ele está ligado diretamente a profissionais de outras áreas do conhecimento científico. O Direito une-se à biologia, engenharia florestal, química e outras especialidades do saber, para dar suporte teórico e legal à conduta do homem. É necessária esta interligação do Direito Ambiental com outros segmentos científicos que dão base para o devido cuidado e apreço ao meio ambiente”.

Conclui-se que o direito ambiental é um novo ramo do Direito ao qual está jungido a todas às outras áreas, porque o meio ambiente é comum a todos os seres humanos, e envolve diversos segmentos científicos. O Direito ambiental está a produzir uma ligação recíproca com outros segmentos científicos que oferecem fundamentação e conscientização ao homem para que este possua cuidado e muito apreço ao meio ambiente. A seguir será analisado o Direito dos Animais na Perspectiva da Filosofia.

3. Direito dos animais na perspectiva da filosofia

Vários paradigmas filosóficos estão enraizados em no cotidiano da humana gente, no que diz respeito ao tratamento do homem com os animais. Um deles é a convicção de superioridade humana, sendo tal paradigma inquestionável na mente da população. Este entendimento está relacionado à racionalidade humana e a capacidade de estabelecer princípios morais e éticos. Assim, a humanidade percebeu que a partir dessas características e habilidades, teria domínios sobre a natureza e os animais, subjugando-os como inferiores. (CHALFUN, 2010, p. 211)

Segundo Peter Singer, fundador do direito dos animais, com o seu livro *Libertação animal*, publicado em 1975, este defende que a posição moral dos animais com base no conceito **Utilitarista** é de igual consideração e interesses. Ainda sustenta que a sua teoria abrange a discussão do status moral dos animais e que não deve ser baseados somente no conceito de direitos, mas sim em interesse que estes possuem para alcançar a moralidade.

É necessário esclarecer que a teoria utilitarista se refere ao bem-estar dos seres vivos, através de uma ação ou omissão de maneira a buscar a otimização dos seres sencientes, sendo assim, é uma teoria ética que propõe atitudes que gerem resultados tanto positivos, como negativos, tendo em vista a consequência dos atos. Essa teoria foi criada pelo filósofo Jeremy Benthan em seu livro “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*”, no ano

de 1789. Essa teoria surgiu logo após a revolução francesa, portanto é um “consequencialismo”, onde se verifica que o valor das ações está nas suas consequências, e o ápice do conceito está ligado ao valor da ação, que interfere diretamente no bem-estar de forma que minimiza o sofrimento dos seres vivos.

Peter Singer também defende a teoria do utilitarismo, porque o elemento banalizador é a diferença entre os seres que tem interesse e os seres que não tem interesse, sendo a “capacidade de sofrer” o que distingue ambos. Sendo assim, os seres humanos devem seguir o critério de que os animais não devem possuir inteligência para ser tratado com moralidade, o simples fato de os animais “sentirem dor” deve ser suficiente.

Richard Ryder⁶, em 1970 criou o conceito de “especismo”, tendo como base o sexismo e o racismo. O especismo é a discriminação em face de outra espécie. (RYDER, 2008, p. 64). Os seres humanos na maioria das vezes são especistas, quando não tratam com respeito a outra espécie. Para acabar com o especismo não é necessário tornar todas as espécies com o mesmo valor que os seres humanos, é necessário que os interesses dos animais sejam igualmente considerados. Não há de que falar em igualdade, pois a igualdade não se baseia na consideração de interesses. Singer ainda destaca que devemos universalizar a teoria dos “interesses semelhantes”.

Posto isso, o que ocorre é uma espécie de tirania sobre as outras espécies, no que se refere à superioridade física e intelectual. Posto isso, chegamos à conclusão de que os seres humanos dominam sobre os animais, pois estes são desprovidos de atributos inerentes à raça humana, como a inteligência, a sagacidade, entre outros.

Lembra-se ainda na teoria dos filósofos René Descartes e Claude Bernard que:

“O ser humano atingiu seu auge por meio do mecanicismo, período cartesiano em que o animal era considerado uma máquina onde não era considerado qualquer tipo de valor intrínseco, uma vez que era visto somente como um instrumento que servia ao homem. Ademais, nessa época a vivissecção tornou-se um método no qual os animais eram utilizados com fins de pesquisas médicas”. (CHALFUN, 2010, p. 215).

Considerando a citação acima, se pode chegar à conclusão de que atualmente ainda há sequelas do antropocentrismo atualmente na sociedade, tendo em vista que a teoria coloca o ser humano como centro das coisas, tornando os animais inferiores a estes. Com isso,

⁶ <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>

podemos afirmar que a sociedade considera necessária a dignidade somente a pessoa humana, tendo em vista as características da razão, autodeterminação, liberdade e autonomia.

O homem muitas vezes se esquece de que também é parte da natureza, e que deve respeito e cuidados a esta, incluindo tudo que nela existe, principalmente a flora e a fauna, não só para promover o equilíbrio da natureza, mas também pela consciência de que é um animal (racional, mais ainda assim um animal). Além disso, deve se conscientizar que a proteção da fauna promove estabilidade à natureza.

Singer ainda afirma que não é necessária a criação de direitos para os animais, o necessário é a consideração e entendimento do ser humano de como tratar os animais. Posto isso, é de suma importância destacar que a dor é um estado de consciência, podendo-se identificar que o outro está sentindo dor por vários sinais externos, com isso, esses sinais podem ser visualizados em outras espécies. CHALFUN afirma que:

“São observações mínimas dos comportamentos dos animais que demonstram que estes possuem a capacidade de sentir emoções, vontade própria, capacidade de aprendizado e outras condutas que solidificam que são suscetíveis de sofrimento físico e emocional.”

Com base no destacado acima, pode-se ter por base que os animais possuem sistema nervoso muito similar ao dos seres humanos, pois respondem fisiologicamente como o nosso quando estamos em situação de dor, portanto, se os animais não sentissem dor, não teriam reações similares aos dos seres humanos.

O filósofo francês Michael Serres diz que:

“Como leciona o filósofo francês Michel Serres, é necessário romper o contrato social e pactuar um novo contrato onde a harmonia e o respeito prevaleçam entre todas as espécies, com a extinção do entendimento que o ser humano é superior em todas as concepções que compreendem a razão.” (CHALFUN, 2010, p. 214).

Posto isso, a dignidade não deve ser um atributo pertinente somente ao ser humano, mas deve ser considerado perante todos os seres vivos, a fim de criar um olhar sobre o outro com o intuito de afastar a ideia de “especialismo” de uma espécie sobre a outra.

4. Proteção jurídica dos animais não-humanos no Direito Brasileiro

Sabe-se que o Brasil tem consolidações específicas para regulamentar assunto de conflitos na sociedade, como; o Código Penal, o Código Civil, o Código Eleitoral, o Código

Tributário, entre outros. Esses códigos ajudam a solucionar conflitos na sociedade. Quando tratamos dos animais, o Brasil tem apenas normas esparsas, ou seja, diversos meios normativos que tutelam a proteção dos animais, e com isso, temos como resultado o não cumprimento das normas, por não estarem inseridas em uma consolidação.

A legislação Brasileira trata os animais como “coisas”, conforme dispõe o art. 82 do código Civil de 2002⁷, que diz: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. No Brasil há um projeto de lei nº 6054/2019, que busca acrescentar um parágrafo único no art.82 do CC/2002, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. A aprovação de tal projeto poderia significar um avanço a causa animal no país, pois deixariam de ser apenas “coisas”, e passariam a ser representados especificamente por seus tutores (donos), grupos de proteção e Ministério Público.

O direito dos animais começou a ser legalizado pelo decreto 24.645/1934, que proibiu os maus tratos aos animais (atualmente revogada). Na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225 diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a **crueidade**. (grifo nosso)

Todos tem o dever de proteger a fauna (animais) e não submetê-los a práticas de crueldade. A norma que mais se destaca, no que diz respeito aos animais é a lei federal 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 32 que diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Pode-se notar, a punição para quem descumpra a norma é a pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Como sabemos a pena inferior a quatro anos pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos, como a prestação pecuniária, a doação de cestas básicas, entre outros. Pelo fato de ser uma pena pequena, muitas pessoas acabam praticando esse crime e saem praticamente “ílesas”, quando se trata do assunto abordado. Mas temos em andamento um projeto de lei nº 236/2012⁸, que visa aumentar as penas para os crimes praticados contra os animais. Tem por objetivo transformar a pena para 01 (um) a 04 (quatro) anos de prisão, com agravantes no caso de lesões permanentes ou morte do animal, que podem chegar até a 06 (seis) anos de prisão.

A seguir passa-se a analisar o ordenamento jurídico brasileiro e as modalidades dos animais quanto à natureza doméstica, ou não.

4.1. Animais não-humanos domésticos ou domesticados no Ordenamento Jurídico brasileiro

Embora a legislação brasileira não consolidou uma lei no tocante ao direito dos animais, recentemente foi aprovada a lei 14.064 de 29 de setembro de 2020, que altera o artigo 32 da lei 9.605/98, acrescentando uma qualificadora. Veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(grifo nosso)

A população vem se sensibilizando com a causa da proteção animal, quanto aos maus-tratos e abusos contra animais, percebe-se que estes (animais domésticos) aproximam-se ao homem e são seres que necessitam de cuidados e atenção, caso contrário não haveria a presente lei em estudo. Nota-se que maus-tratos e abusos estão ocorrendo, pois as ONG's –

⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>

organizações de apoio aos animais vêm crescendo gradativamente, tanto nas grandes metrópoles, quanto nos menores municípios.

Um caso bastante perceptível tido e havido na sociedade foi o ocorrido no dia 18 de Outubro de 2013, no qual o Instituto Royal foi invadido por centenas de ativistas para resgatar cães da raça *beagle*, por estarem sofrendo impiedosamente quando na realização de pesquisas científicas. Os ativistas resgataram os animais que ali se encontravam e exigiram do poder público uma punição e fiscalização a empresa, pois a realização de experimentos é permitida pela lei 11.794/2008, mas segundo a lei 9.605/98, no art. 32, parágrafo primeiro pune quem faz experiências dolorosas ou cruéis com animais vivos.

Recentemente circulou nas mídias sociais um vídeo de curta metragem do “COELHO RALPH”, que relata a história de um coelho que serve para testes de substâncias que serão utilizados em produtos de beleza, no vídeo relata que algumas cobaias chegam a morrer no meio dos experimentos realizados. Por meio do vídeo buscou-se conscientizar a população e mostrar que todos eram culpados pelas práticas cruéis com os animais.

Cada vez mais pessoas que estão preocupadas com empresas que realizam testes em animais. No Brasil existe uma entidade ambiental denominada PEA (Projeto Esperança Animal), com o objetivo de promover harmonia para o ecossistema. Muitos produtos apresentam informações em rótulos, para ser de fácil identificação dos consumidores que determinada marca não realiza testes em animais, esse projeto ainda tem uma lista das marcas que não realizam pesquisas em animais.

5. Declaração universal dos Direitos dos Animais

A declaração Universal dos Direitos dos Animais entrou em vigor em 27 de Janeiro de 1978, possuindo 14 (quatorze) artigos que visam à proteção dos animais, garantindo-lhes direitos básicos para sua sobrevivência. Tendo em vista que os animais são seres que necessitam de cuidados e atenção. A declaração confere aos animais alguns direitos de suma importância que serão destacados a seguir:

- Direito a existência
- Direito ao respeito
- Direito a liberdade

- Direito a integridade física

Os direitos destacados acima são alguns dos direitos mais importantes da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vale destacar ainda que o direito dos animais deve ser defendido por leis, como o direito dos homens. A seguir passa-se a análise sobre a Tutela Jurídica dos Animais Domésticos.

6. Tutela jurídica dos animais domésticos ou domesticados no sistema Jurídico brasileiro

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, incumbe ao poder público assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Se não vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas [...] (grifo nosso).

Percebe-se no caso em tela contemplado pela Constituição Federal de 1988 a proteção à problemática do meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto é, ou vale dizer, a tutela jurídica das espécies de animais está sob a guarda do poder público.

Ainda tem-se a modalidade de animais domésticos. Na atualidade vem ganhando força nos tribunais, as causas de guarda compartilhada dos “animaizinhos” que após a separação dos donos dos referidos “animaizinhos” tem sido matéria de várias ações ingressadas nas comarcas.

Para este caso não existe legislação específica, mas a Lei é aplicada com base na analogia. Tivemos um caso Recentemente, a 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, no Estado de São Paulo onde o juiz estabeleceu a guarda alternada de um cão entre os ex-cônjuges, ou seja – cada semana o animal fica com um deles –. O juiz reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. A seguir estudar-se-á o sistema jurídico penal brasileiro diante dos Crimes contra os animais domésticos.

6.1. Sistema Jurídico Penal Brasileiro em face dos Crimes contra os Animais Domésticos ou Domesticados

Como dito anteriormente, a pena para prática de crimes contra os animais domésticos ou domesticados é a detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa. Com a lei 14.064/2020, acrescentou-se a agravante de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), caso o animal venha a óbito.

As penas privativas de liberdade se dividem em duas: Pena de Reclusão (regime fechado, semiaberto e aberto) Pena de detenção (semiaberto e aberto). Geralmente as penas de detenção são as definidas como de menor gravidade perante a sociedade, mas sabemos que a prática cruel com os animais é de extrema gravidade.

Caso alguém seja processado pela prática de crimes contra os animais, será processado no Juizado Especial Criminal, no procedimento sumaríssimo. Mas como a pena é baixa, considerada crime anão, esta pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos, fazendo com que tal prática que pode levar a tirar a vida de um animal indefeso se transforme apenas no pagamento de prestações pecuniárias, cestas básicas e multa, caso esta pessoa não possua antecedentes criminais. Em face disso, toma vulto no presente estudo a denominada Lei de Menor potencial ofensivo, conforme demonstra o Art. 61 lei 9099/95:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Conforme o artigo 61 acima explicitado, Passou a ser admitidas as infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei aplique uma pena não superior a 2 (dois) anos, todas as contravenções penais e os crimes, qualquer que seja a pena privativa de liberdade, que possuírem previsão alternativa de pena de multa para os casos investigados quando for o caso. A seguir será enfrentadas as Considerações do preste texto.

7. Considerações finais

Como é sabido, os animais acompanharam o homem desde os primórdios. Nos tempos primitivos, os animais eram usados com mais intensidade, como meio de transporte, no trabalho (transportando coisas), entre outras funções atribuídas aos animais naquela época.

Como foi discutido ao longo do artigo, os animais, seja domésticos ou não, são possuidores de direitos. Muitas vezes, o ser humano acaba por negligenciar isso, achando que pelo animal não ser uma criatura dotada de inteligência, são inferiores. Isso acaba por acarretar uma série de problemas à sociedade, porque acaba ocorrendo o chamado “especismo”, que em outras palavras quer dizer racismo no tocante a outras espécies.

Sabe-se que o direito dos animais é regulamentado por meio de normas esparsas, não sendo regulamentada em um código, dificultando o cumprimento da norma pelos cidadãos.

Foi visto que não é necessário igualar o animal com o ser humano, mas é de suma importância entender que o animal é portador de necessidades, e por isso o ser humano deve respeitar e ajudar os animais não-humanos na terra, proporcionando a estes proteção, cuidado, respeito, e alguns direitos mais que foram citados.

Outrossim, abordou-se no tocante à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que é composta por 14 artigos, que regulamenta o direito dos animais. Ela pode ser comparada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois elenca os direitos fundamentais, que regulamenta o direito à vida dos animais, como: Direito a existência, Direito ao respeito, Direito a liberdade, Direito à integridade física, entre outros que são de suma importância.

O Brasil ainda não evoluiu como deveria nesse quesito, mas os pequenos avanços que vem ocorrendo, são um grande avanço para a sociedade. Recentemente no ano de 2020, foi aprovada uma lei que acrescentou uma agravante no art. 32 da lei nº 9.604/98. Essa lei definiu que quando ocorrer maus tratos em cães ou gatos (animais domésticos) a pena pode ser aumentada de 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço), se ocasionar morte do animal.

Ainda foi destacado casos em que animais servem de cobaias, e são constantemente submetidos a práticas degradantes. Um exemplo mais recente que circulou nas redes sociais foi um vídeo chamado “COELHO RALPH”, que buscou conscientizar a sociedade a cerca dessas práticas desumanas. A lei nº 11.794/2008 prevê a realização de testes em animais, mas o art. 32 da lei 9,604/98 define como crime a realização de experimentos que causem dor nos animais.

Vale destacar ao final que os animais são como os seres humanos quanto ao sentir as coisas, são seres sensitivos, por esse motivo é importante agir de boa-fé com os mesmos e

defende-los, pois são seres que não são dotados de inteligência humana e não são capazes de se defenderem por si só, desse modo, os seus direitos.

Referências

Ampliação da aplicação de princípios do direito ambiental a outros ramos do direito; **Jus Brasil**; 2015, Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112302880/ampliacao-da-aplicacao-de-principios-do-direito-ambiental-a-outros-ramos-do-direito#:~:text=Atualmente%2C%20a%20doutrina%20majorit%C3%A1ria%2C%20sob,e%20Meio%20Ambiente%20do%20Trabalho>. Acesso em: 20 de Abr. de 2021.

Análise da Aplicabilidade da Lei n. 9.605/1998, frente à Proteção dos Animais Domésticos; **Âmbito Jurídico**, 2016; <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/analise-da-aplicabilidade-da-lei-n-9-605-1998-frente-a-protecao-dos-animais-domesticos/#:~:text=Atualmente%2C%20a%20pena%20para%20os,Lei%20base%20do%20respectivo%20trabalho>; Acesso em: 12 de Mai. de 2021.

Atividade Legislativa; **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**; 2012; Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>; Acesso em: 12 de Mai. de 2021.

Chalfun M.; **Direito dos animais – um novo e fundamental direito**, 2010. Acesso em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 18 de Mai. de 2021.

Código Civil; **Casa da República**; 2002; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm; Acesso em: 05 de Mai. de 2021.

Conceito de Meio Ambiente; **Portal Educação**, 2020; Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/conceito-de-meio-ambiente/12610>. Acesso em: 25 de Abr. de 2021.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – **Unesco – ONU**, 1978; Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 10 de Mai. de 2021.

Maus tratos aos animais e as leis que os protegem; **Jus Brasil**, 2016, Disponível em: [https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/252646607/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem#:~:text=O%20nosso%20Direito%2C%20que%20se,82%20do%20C%C3%B3digo%20Civil\).&text=Come%C3%A7ou%20o%20pelo%20Decreto%204.645,os%20maus%20tratos%20aos%20animais](https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/252646607/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem#:~:text=O%20nosso%20Direito%2C%20que%20se,82%20do%20C%C3%B3digo%20Civil).&text=Come%C3%A7ou%20o%20pelo%20Decreto%204.645,os%20maus%20tratos%20aos%20animais). Acesso em: 01 de Mai. de 2021.

O que é o meio Ambiente; **Empresa Brasil de Comunicação – EBC**, 2014; Disponível em: [https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente#:~:text=Completo%20conjunto%20de%20unidades%20ecol%C3%B3gicas,podem%20ocorrer%20em%20seus%20limites](https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente#:~:text=Completo%20conjunto%20de%20unidades%20ecol%C3%B3gicas,podem%20ocorrer%20em%20seus%20limites;); Acesso em: 20 de Abr. de 2021.

Richard D. Ryder; **Wikipédia**, 2019; Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_D._Ryder; Acesso em 16 de Mai. de 2021.

Saiba a história por trás de "*Save Ralph*", curta-metragem que emocionou diversas pessoas; **JC publicidade**, 2021; Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/o-viral/2021/04/12117647-saiba-a-historia-por-tras-de-save-ralph-curta-metragem-que-emocionou-diversas-pessoas.html>; Acesso em: 05 de Mai. de 2021.

SINGER, Peter; *Libertação Animal* 2ª edição, New York: Avon, 1990.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2021

Professor (a): Genaldo Guilherme R. de Carvalho

Acadêmico: Barbara Pamela Oliveira

Tema: Burne de mau trates aos animais - lei 9.604/198 e lei 14.064/20.

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

10 de março de 2021	15: h 30 min
14 de abril de 2021	14. h 00 min
17 de maio de 2021	17 h 00 min
18 de maio de 2021	15 h 00 min
26 de maio de 2021	14 h 30 min

Descrição das orientações:

O orientador encontrou as fontes pesquisadas na
MEET. De qualquer as orientações, lendo os livros e tex
tos indicados e sendo pertuado na pesquisa.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Barbara Pamela Oliveira

ASSINATURA DO PROFESSOR

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
 Curso: Direito Período: 9º Semestre: 3º Ano: 2021

Professor (a): Geraldo Guilherme R. de Carvalho

Acadêmico: Rayandra Gomes Azeredo

Tema: <u>Crime de Maus Tratos aos Animais - Lei nº 9.604/1998 e Lei nº 34.064/2020</u>		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>30 de março de 2021</u>	<u>15 h 30 min.</u>	<u>Rayandra G. A.</u>
<u>24 de Abril de 2021</u>	<u>14 h 00 min.</u>	<u>Rayandra G. A.</u>
<u>04 de maio de 2021</u>	<u>17 h 00 min.</u>	<u>Rayandra G. A.</u>
<u>18 de maio de 2021</u>	<u>15 h 00 min.</u>	<u>Rayandra G. A.</u>
<u>26 de maio de 2021</u>	<u>14 h 30 min.</u>	<u>Rayandra G. A.</u>

Descrição das orientações:

Orientadora encontra via MEET nas horas combinadas. Seguimos as orientações, lendo os livros e textos indicados, e sendo pontuais nas reuniões.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Rayandra Gomes Azeredo



ASSINATURA DO PROFESSOR



Relatório gerado por: gerlandia.direito@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio	142	2,08
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp	105	2,08
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas_Santos_.pdf	152	1,49
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/Nicolle-Costa-Queiroz.pdf	102	1,10
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://diariodamanha.com/noticias/save-ralph-curta-metragem-denuncia-o-forte-impacto-dos-testes-em-animais	13	0,21
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://www.todamateria.com.br	4	0,07
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://www25.senado.leg.br/web/atividade	4	0,07
TCC - Nº 4 RAYANDRA E MARLA EM 26 MAIO DE 2021.docx X https://www25.senado.leg.br/web/senadores	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334574/artigo-32-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334574/artigo-32-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998
https://br.linkedin.com/in/victor-hugo-lavoisier-a12518185	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 999 - Server returned HTTP response code: 999 for URL: https://br.linkedin.com/in/victor-hugo-lavoisier-a12518185